

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO CEE N° 42/68

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Penápolis

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de se matricularem no seu Curso de Pedagogia 43 Administradores Escolares.

RELATORA : Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

P A R E C E R N° 165/68

I - A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, juntando abaixo-assinado dos interessados, consulta sobre a possibilidade de ser e diretamente matriculados no 3° ano do seu Curso de Pedagogia 43 diplomados em Administração Escolar, em sua maioria pelo Instituto Estadual de Educação "Fernando Costa", de Presidente Prudente.

II - Alega-se, para justificar a pretensão acima formulada, em primeiro lugar a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual permite e mesmo incentiva a articulação dos vários graus e ciclos de ensino, tornando-os verticalmente contínuos e horizontalmente permeáveis; a seguir, o precedente verifica, do com relação a ex-alunos do Curso de Administradores Escolares Instituto de Educação Caetano de Campos, os quais teriam, sido autorizados a efetuar matrícula na 3° série da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

III - Começando pelo segundo fundamento invocado, é bem de ver que o caso do Instituto de Educação Caetano de Campos apresenta características próprias, que não permitem seja estendida sua solução a outras hipóteses, mesmo por analogia. Pois esse curso, ao tempo em que o frequentaram os alunos posteriormente autorizados a se matricular na 3° série da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, também pertencia à mesma universidade, sendo, portanto de grau superior os estudos aí ministrados. Já o Instituto de Educação Fernando Costa de Presidente Prudente é, como seus congêneres, escola de nível médio, o que obriga seus concluintes, se quiserem obter matrícula em estabelecimento de ensino superior, a exame de habilitação, na forma prevista pelo art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases.

Aliás, o precedente do Instituto de Educação Caetano de Campos já fora trazido à colação, junto ao Conselho Nacional de Educação, por ex-alunos do Instituto de Educação Carlos Gomes, de Campinas. E o parecer que, a respeito foi emitido pela Comissão de legislação daquele extinto órgão federal diz o seguinte:

Ministério da Educação e Cultura

PARECER, nº 387  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
Lido e aprov. Unte. em 26-9-56  
ASSUNTO: Permissão para  
matrícula no 3º ano do CURSO DE  
PEDAGOGIA DA FACULDADE DE  
FILOSOFIA

Homologo o parecer  
Clóvis Salgado  
2/10/1956

PROCESSO Nº 41782/55

Ex-alunos do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS GOMES, de Campinas, São Paulo, diplomados pelo Curso de Administradores Escolares do mesmo Instituto, requerem sejam extensivos a eles os favores concedidos aos Administradores Escolares diplomados pelo extinto Instituto de Educação da Universidade de São Paulo, ou seja, possam obter matrículas no 3º ano do Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia. Em parecer, unanimemente aprovado por este Conselho foi deliberado ouvir-se a Faculdade de Filosofia e o Conselho Universitário da Universidade de São Paulo. Feitas as consultas e segundo as respostas juntas ao processo, verifica-se que as situações divergem diferentes os níveis escolares. Trata-se de nível médio, no primeiro caso e de nível superior, no segundo. E diz-se judiciosamente na informação de fls. que "no precedente invocado, tal curso se reorganizará e se enquadrará dentro do nível superior, tanto que o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO esteve anexado a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO."

Em tais condições esta Comissão é de

P A R E C E R

Que deve ser indeferido o requerimento dos aludidos alunos.

Sala das sessões em 26 de setembro de  
1955

(ass.) JOÃO CARLOS MACHADO - Relator  
Cesário de Andrade  
Samuel Libânio Nelson  
Romero Beni Carvalho

VISTO:

ass.) Fr. FRANCISCO LUÍS LEITÃO

SECRETARIO

IV - Quanto aos princípios da continuidade e permeabilidade dos cursos, é exato que a Lei de Diretrizes e Bases os consagrou, e o Egrégio Conselho Federal os vem ampliando até a extrema medida, dispensando, por exemplo, dos exames de habilitação, diplomados por qualquer estabelecimento de ensino superior, desde que haja vaga na escola de destinação. Mas é indispensável que a escola de origem também seja de nível superior, o que, evidentemente, não acontece no caso em exame.

Nessas condições, sou pelo indeferimento da pretensão dos requerentes, permitindo-me, entretanto, sugerir-lhes que não

desistam da ideia de ingressar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, preparando-se para as provas de habilitação que terão lugar no próximo ano escolar, e sujeitando-se à total duração do curso que terão à sua frente. Os conhecimentos que adquiriram em anos e anos de efetivo contato com o ensino facilitar-lhes-ão essa tarefa, menos pesada do que possam, inicialmente, imaginar. E com o rápido fluir do tempo, mais depressa do que também imaginam terão concluído o seu curso de graduação e obtido um diploma que lhes será, em qualquer caso, de imensa valia.

Este o meu parecer, que sujeito à consideração de meus pares.

São Paulo, 1º de março de 1968.

as)Cons. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Relatora